



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

10ª Sessão Ordinária – 22/06/2021

PROCESSOS JULGADOS

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00471/2021-13 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

RECURSO INTERNO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PARCIALMENTE ROL DE TESTEMUNHAS INDICADO PELO REQUERIDO. FALTA DE PERTINÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS DO OBJETO DO PAD. PRECEDENTES DO STF E CNMP. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a partir de 23 de junho de 2021, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00516/2020-60 (Embargos de Declaração) – Rel. Fernanda Marinela

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO

DO TEMA DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Não há que se falar em cabimento dos aclaratórios quando não está presente qualquer dos requisitos ensejadores de seu cabimento. 2. A via eleita não se presta para rediscutir tema já enfrentado e decidido na decisão embargada. 3. *Ab initio*, saliento o disposto na Constituição Federal em seu “Art. 130-A. (...)§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe (...)II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas”. (grifei) 4. Inexistência de perda do objeto da demanda. 5. O disposto no art. 60, da Lei Complementar n. 75/93, limita o número de ofícios nas Câmaras de Coordenação e Revisão a 3 (três), portanto, a distribuição dos feitos deve se realizar somente entre os titulares, podendo haver a distribuição regular para o substituto, quando o titular estiver afastado ou ausente e, excepcionalmente e com a devida justificativa, pode ser aplicada a regra expressa no art. 1º, parágrafo único, da Portaria n. 8/2020, mantida pela Portaria n. 12/2020. 6. Necessidade de alteração dos regimentos e atos normativos das



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

Câmaras de Coordenação e Revisão que estejam em dissonância com a regra do art. 60, da Lei Complementar n. 75/93. 7. Rejeição dos embargos.

O Conselho, por maioria, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que dava provimento aos presentes Embargos de Declaração, de modo a: (1) Reconhecer a existência de contradição no acórdão embargado e ordenar a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da causa, aplicando efeitos infringentes ao Recurso; (2) Superada a admissão do vício indicado no item (1), reconhecer a presença de omissão no acórdão embargado quanto à ausência de intimação dos demais Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dos Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para o fim de anular o acórdão embargado e determinar que outra decisão seja proferida pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, após a abertura de oportunidade para que aquelas autoridades, querendo, ofereçam manifestação quanto aos termos deste Procedimento de Controle Administrativo; (3) superadas as questões elencadas nos itens (1) e (2), reconhecer a existência de contradição no acórdão embargado e, sem efeitos infringentes, saná-la com o objetivo de afirmar a possibilidade de distribuição de processos para os suplentes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em caso de necessidade de

serviço devidamente reconhecida por aqueles Órgãos Superiores. Vencido, ainda, o Conselheiro Sebastião Caixeta que acompanhava a divergência do Conselheiro Silvio Amorim no tocante ao item 3 do voto. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00587/2020-35 (Recurso Interno) – Rel. Fernanda Marinela

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÕES RECURSAIS RELACIONADAS A ATIVIDADES INVESTIGATIVAS PENAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CNMP. ART. 130-A, § 2º, DA CF. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Daniel Barros Fonseca contra decisão monocrática de 10/06/2021 na qual arquivado o Pedido de Providências com fundamento no art. 43, IX, b e c, do RICNMP. 2. O recorrente afirma que, “quando o pedido de providências fuja ao escopo das atribuições usuais, a saber, a instauração de procedimento penal para averiguar extermínio do senhor Jair Bolsonaro, usurpador da presidência da república, o regimento interno prevê que o feito seja levado ao

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

plenário para resolução da querela”. 3. Em maior extensão, todas as pretensões recursais buscam que este CNMP realize providências relacionadas com a atividade investigativa penal. Ocorre que, conforme consignado na decisão de arquivamento e nos termos do art. 130-A, § 2º, da CF, esta Casa Constitucional Administrativa não detém competência para tanto, nem por decisão monocrática, nem por acórdão, tornando-se inviável o acolhimento do recurso que, frise-se, não conta com fundamentos jurídicos aptos a embasar as alegações. 4. A peça recursal deixou de impugnar quatro das cinco razões de arquivamento exaradas na decisão monocrática, de tal sorte que resta reconhecer a inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Nesse sentido: AgR-HC 184.264, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma do STF, DJe 18/12/2020. 5. Recurso interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00701/2020-18 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO

DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DA CORREGEDORIA NACIONAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. Cuida-se de recurso interno, no qual o recorrente insurge-se contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar instaurada, por provocação do recorrente, ora reclamante, para apurar notícia de suposta falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. A controvérsia suscitada nestes autos foi devidamente analisada, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Corregedor Nacional justificado suas razões de decidir. 3. As razões recursais devem estar suficientes a infirmar a decisão atacada. Isso não ocorrendo, impõe-se o desprovido do recurso. 4. A responsabilização administrativa do membro do Ministério Público pela prática de atos ministeriais finalísticos somente é admissível em situações excepcionais, nomeadamente nas hipóteses de teratologia ou de flagrante ilegalidade, sob pena de afronta ao princípio da independência funcional. Inteligência do art. 127, §2º, da CRFB/1988 e do Enunciado CNMP nº 6. 5. No caso concreto, revela-se correta a decisão recorrida que concluiu pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, ao argumento de que o ato praticado pelo membro recorrido encontra-se amparado pelo princípio da independência funcional, posto que não

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

verificadas as excepcionais hipóteses de controle disciplinar. 6. A realização de diligências investigativas é dispensável quanto o Ministério Público dispõe de elementos informativos idôneos para embasar a promoção de arquivamento de notícia-crime. 7. O membro do Ministério Público deve promover a investigação de modo efetivo e expedito, evitando a realização de diligências impertinentes, desnecessárias e protelatórias. 8. De acordo com o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da ação penal pública, de sorte que não pode ser obrigado a intentá-la quando não convencido da existência do crime. Pelo contrário, caso não haja provas suficientes, é sua obrigação promover o arquivamento do caso, haja vista que o Ministério Público é uma instituição incumbida da proteção da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, e não um órgão exclusivamente voltado à acusação. 9. Recurso interno conhecido e improvido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00305/2021-80 (Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REFERENDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL QUANTO AO NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO PENDENTE DE REFERENDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À PRECEDÊNCIA DO PAD INSTAURADO PELO CNMP. A APURAÇÃO DA CORREGEDORIA LOCAL NÃO LIMITA OU VINCULA A ATUAÇÃO DISCIPLINAR DO CNMP. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CNMP. PRECEDENTES DO STF. TENTATIVA DE REDISCUSÃO DO PRÓPRIO MÉRITO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. ESCLARECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO CONTRA O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos em face de acórdão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público exarado na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2021, o qual referendou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Pará. 2. Inexistência de omissão. A fundamentação para o não conhecimento do recurso interno restou consignada no item 4 da Ementa da decisão, no qual se reconheceu que “não cabe recurso interno contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional que propõe

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que, por exigência do art. 77, § 2º do RICNMP, tal ato decisório deve ser submetido ao referendo do Plenário do CNMP”. 3. Inexistência de erro material. Ao interpor recurso interno em face de despacho que apenas ratifica a decisão monocrática de instauração de PAD, se está a impugnar a própria decisão original, para a qual não é admissível tal espécie recursal ante a ausência de previsão regimental. Ao final, o que a recorrente objetiva é a modificação da decisão que inaugurou o processo disciplinar em âmbito nacional, com a remessa da persecução disciplinar ao órgão correicional local. 4. Esclarecimento acerca da fundamentação para o não conhecimento do recurso. A decisão que levantou o sigilo dos autos foi proferida no dia 20/04/2021, ao passo que o recuso interno somente foi cadastrado nos autos em 24/05/2021, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após a lavratura do ato decisório impugnado. Intempestividade. 5. Inexistência de omissão quanto à precedência cronológica do PAD instaurado no CNMP. Evidente intento de rediscussão da matéria em sede de Embargos de Declaração. Impossibilidade. Enunciado CNMP nº 10/2016 6. A competência disciplinar do CNMP é originária, autônoma e concorrente, não estando vinculada à suficiência, ou não, da apuração desenvolvida no Órgão correicional local. Admitir-se o contrário significaria conferir ao CNMP a qualidade de instância disciplinar subsidiária em relação às Corregedorias de cada Ministério Público. 7. Parcial provimento aos Embargos de Declaração,

sem efeitos infringentes, apenas para esclarecimento sobre o não conhecimento do recurso interposto contra a decisão que levantou o sigilo dos autos.

O Conselho, por unanimidade, deu provimento parcial aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o recurso interno interposto contra a decisão que levantou o sigilo dos autos não foi conhecido em razão de manifesta intempestividade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00738/2021-27 (Embargos de Declaração) – Rel. Sandra Krieger
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA NO ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Ausência de elementos para que seja provida a irrisignação recursal, restando nítida a intenção do requerente de rediscutir a matéria já apreciada pelo Plenário deste Órgão Nacional de Controle na questão em deslinde. 2. Mero inconformismo com a decisão que negou provimento ao recurso interno.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

Impossibilidade de reanálise do mérito na atual fase do processo. 3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00171/2021-07 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EXTRAÇÃO MINERAL. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná para investigar a extração irregular de recursos minerais e dos eventuais danos ambientais causados. 2. Apuração de danos ambientais decorrentes da lavra irregular de quartzito e saibro, bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal. Atribuição para apurar os fatos devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal. (Precedentes do STJ e STF). 3.

Possibilidade de responsabilização de órgão federal de controle e fiscalização do exercício das atividades de mineração em território nacional, pelos danos decorrentes da ausência ou insuficiência de fiscalização da atividade. 4. O próprio Ministério Público Federal reconheceu sua atribuição para apurar o crime envolvendo os mesmos fatos, o que reforça a tese de competir ao MPF a apuração dos danos ambientais advindos da extração irregular dos minérios. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto divergente da Conselheira Sandra Krieger. Vencido o Relator, que votava no sentido de conhecer o presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00655/2021-10 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO E EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL (PEC) EM TRÂMITE NA VARA DE EXECUÇÕES PENAS REGIONAL DE PASSO FUNDO. ENTENDIMENTO STF. ADI 3.150 – DF. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA CRIMINAL. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PASSO FUNDO-RS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado a partir de requerimento da promotora de justiça da Comarca de Cunha Porã-SC contra o promotor de justiça oficiante na Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS. 2. A controvérsia orbita em torno da atribuição para proceder à execução da pena de multa a ser aplicada em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, nos Autos da Ação Penal n. 0000027-91.2011.8.24.0021, que tramitou no Juízo da comarca de Cunha Porã/SC. 3. Processo de Execução Criminal (PEC) referente à condenação em trâmite na Vara de Execuções Penais Regional de Passo Fundo. 4. A Suprema Corte na ADI n. 3.150 - Distrito Federal firmou entendimento nos seguintes termos: “(...) 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. (...)” 4. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público de Passo Fundo -RS para atuar no procedimento instaurado para execução da pena de multa aplicada em razão

da Ação Penal n. 0000027-91.2011.8.24.0021.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar no procedimento instaurado para execução da pena de multa aplicada em razão da Ação Penal n.º 0000027-91.2011.8.24.0021, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00387/2020-64 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E O 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, POR PARTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SATUBA/AL, NO PERÍODO ENTRE 01/2015 E 12/2015. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 35, DA 5ª CCR/MPF. PRECEDENTES STF. CONFLITO CONHECIDO PARA

Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Alagoas (Promotoria de Justiça de Satuba/AL) e o Ministério Público Federal – 4º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas – PR/AL surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF- PP nº 1.11.000.001815/2018-12. 2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária, por parte do atual Prefeito do Município de Satuba/AL, no período entre 01/2015 e 12/2015. 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República em Alagoas – 4º Ofício, sob a alegação de que “não mais se figura lesão de interesses da União, visto que estão apenas sendo atingidos os interesses do ente municipal, Satuba/AL, que suportará as consequências decorrentes do descumprimento do parcelamento (inscrição em dívida ativa da União, proibição de receber recursos da União por meio de transferências voluntárias, dentre outras sanções), o que culminaria em atribuição do MPE/AL. 4. Por sua vez, o Parquet Estadual entendeu não ser de atribuição do Ministério Público Estadual a investigação de eventuais atos de improbidade administrativa praticados por Prefeito que alegadamente teria sonegado contribuição previdenciária e posteriormente parcelado o respectivo débito com a União, ressaltando que “mesmo havendo parcelamento da dívida, o não

pagamento de tal ainda gera prejuízo, exclusivo, ao instituto federal, suscitando, assim, o presente conflito de atribuições. 5. Ocorrência de Parcelamento do débito tributário. Extinção de punibilidade. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para apurar eventual sonegação de contribuição previdenciária, por parte do atual Prefeito do Município de Satuba/AL. Enunciado nº 05 CCR/MPF. Precedentes do STF. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, para atuar nos autos do Procedimento Preparatório MPF - PP nº 1.11.000.001815/2018-12 (MPE/AL nº 02.2019.00007301-3).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas (Promotoria de Justiça de Satuba/AL), para atuar nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.11.000.001815/2018-12 (MPE/AL nº 02.2019.00007301-3), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

Pedido de Providências nº 1.00197/2021-28 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A REALIZAÇÃO DE OBRA NOVA E REFORMA DE EDIFICAÇÃO PROTEGIDA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, relacionado a atribuição para investigar obras supostamente irregulares realizadas em imóvel tombado pelo Município de Florianópolis/SC. 2. No âmbito cível, o juízo competente é fixado em razão da presença, na relação processual, das pessoas jurídicas de direito público previstas no rol do art. 109, I, da Constituição, como autoras, rés, assistentes ou oponentes. 3. Na hipótese, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN aprovou o empreendimento em curso no terreno em questão, por se tratar de imóvel inserido na poligonal de entorno dos bens tombados pela referida autarquia no centro de Florianópolis/SC, o que denota sua pronta atuação e, portanto, ausência de omissão. 4. No que se refere aos impactos das reformas e restauros que incidem sobre o imóvel tombado pelo Município de

Florianópolis/SC, trata-se de questões remanescentes de atribuição do Ministério Público Estadual. Precedentes do STJ e do CNMP. 5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00241/2021-09 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DESTE CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição, instaurado a partir do Procedimento de Conflito

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

de Atribuição - PGR – PCA - PGR 1.00.000.002535/2021-01, entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal para investigar supostas irregularidades no processo de avaliação para qualificação dos inscritos para recebimento de recursos emergenciais destinados ao setor cultural de Mata de São João, provenientes da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). 2. “Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso” (CA nº 1.00554/2021-20, Relatora Conselheira Sandra Krieger, julgado em 25/05/2021), sobressaindo interesse federal na correta aplicação dos valores repassados no âmbito da Lei Aldir Blanc. 3. Aplicável à hipótese sub examine o Enunciado nº 16 da 5ª CCR/MPF, segundo o qual: “em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”. 4. Pedido de Providências conhecido como Conflito e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo improcedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sebastião Caixeta e Silvio Amorim, que votavam no sentido de

declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00264/2021-69 – Rel. Silvio Amorim

Processo Sigiloso.

Notícia de Fato nº 1.00611/2021-17 (Recurso Interno) – Rel. Silvio Amorim

Processo Sigiloso.

Conflito de Atribuições nº 1.00298/2021-17 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO PRONAF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JUDICIAL). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal - Procuradoria Regional da República da 2ª Região e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.17.000.002744/2020-68 (Notícia de Fato MPE- ES nº 2020.0006.1327-29). 2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão municipal de Afonso Cláudio/ES, dentre as quais, possíveis irregularidades na alocação de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. 3. Declínio de atribuição promovido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em favor da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo – MPF/ES, sob a alegação de que "os bens jurídicos violados afetam interesse da União, ente político e jurídico (pessoa jurídica de direito público) com atribuição para regular e resguardar serviços alusivos ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, cujas diretrizes e verbas são da União", o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que o "suposto desvio de cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano não diz respeito a verbas do PRONAF, mas de receitas previstas pelo município pelo aluguel de maquinário agrícola", não havendo que se falar em interesse direto da União, em relação aos

recursos repassados e transformados em bens públicos municipais. 5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do PRONAF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.17.000.002744/2020-68 (Notícia de Fato MPE- ES nº 2020.0006.1327-29). **O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Subprocuradoria – Geral de Justiça Judicial) para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.17.000.002744/2020-68 (Notícia de Fato MPE- ES nº 2020.0006.1327-29), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

Conflito de Atribuições nº 1.00430/2021-81 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA, TRANSPORTE INTERESTADUAL E PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a respeito da apuração de extração de madeira, transporte interestadual e produção de carvão vegetal sem o devido licenciamento ambiental. II – Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. III – O IBAMA se manifestou expressamente nos autos informando não ter competência para o licenciamento da atividade em questão, cabendo tal tarefa aos órgãos ambientais estaduais ou municipais. IV – Inexistência de interesse federal direto e específico, sem indícios de danos ambientais a bens da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, tampouco atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira utilizada para a produção do carvão vegetal, conforme Enunciados nº 48 e nº 49 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Precedentes do

STF e do STJ. V – Pedido julgado procedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado, para atuar no feito, com a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00499/2021-41 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, INCLUINDO OS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, DESTINADOS À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS/SP. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

PÚBLICO FEDERAL- PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, COM ÁREA DE ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS/SP. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, com área de abrangência no município de Dois Córregos/SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Dois Córregos/SP), surgido no bojo dos autos Procedimento Preparatório PP nº 1.34.022.000007/2020- 91. 2.O referido procedimento foi instaurado com o fito de se apurar eventual malversação ou desvio de recursos públicos, incluindo os do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP. 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, sob a alegação de que “o Município de Dois Córregos não indicou a origem dos recursos públicos envolvidos, provavelmente pela mencionada necessidade de auditoria, bem como, que os fatos noticiados não evidenciam, a princípio, problemas sistêmicos no Sistema Único de Saúde”, o que afastaria a atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPSP no sentido de que “a existência de duas fontes de custeio repassadas à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, uma oriunda do repasse do Sistema Único de Saúde (SUS) e outra da receita do município, não justifica que o suscitado decline de sua atribuição apenas ao Ministério Público Estadual, já que é sua a

atribuição para fiscalização quanto ao emprego das verbas federais repassadas”. 5. Indícios de malversação ou desvio de recursos públicos. Existência de repasses de duas fontes de custeio à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, uma oriunda do repasse do Sistema Único de Saúde (SUS) e outra de receita do Município. Interesse Federal configurado. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CRFB/88. Precedentes STF e STJ. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, com área de abrangência no município de Dois Córregos/SP, para atuar Procedimento Preparatório PP nº 1.34.022.000007/2020-91 (MPE-SP – Processo SEI nº 29.0001.0021008.2021-39).

O Conselho, por maioria, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, com área de abrangência no município de Dois Córregos/SP, para atuar Procedimento Preparatório PP nº 1.34.022.000007/2020-91 (MPE-SP – Processo SEI nº 29.0001.0021008.2021-39), nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que votava no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar os fatos noticiados, de acordo com o entendimento da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00524/2021-97 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. MINERAÇÃO DE AREIA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXARA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia para investigar a extração irregular de recursos minerais. 2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária. 3. Ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração de minério sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de

irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal. 4. Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes. 5. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que votava no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00537/2021-00 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES COM VÍNCULOS TEMPORÁRIOS CONTRATADOS DE FORMA EMERGENCIAL, CUJO REGIME JURÍDICO SE BASEIA EM LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA, COM SUPOSTO DESCONTO INDEVIDO DE ISS-IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, NO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES/RO, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO), PARA OFICIAR NOS AUTOS DA NOTÍCIA DE FATO Nº. 000442.2020.14.000/9. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Trabalho no Estado de Rondônia (Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, com abrangência no Município de Cujubim/RO) surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato – NF nº 000442.2020.14.000/9. 2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o fito de apurar eventuais irregularidades relativas aos direitos dos trabalhadores com vínculos temporários contratados de forma emergencial, cujo regime jurídico se baseia em lei municipal específica, com suposto desconto indevido de ISS - Imposto sobre Serviços, no município de Cujubim/RO. 3. Regime Jurídico baseado em Lei Municipal Específica. Natureza Jurídico-Administrativa. Atribuição da Justiça Comum. Precedentes do STF e do STJ. 4. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para

DECLARAR a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES/RO), para officiar nos autos da Notícia de Fato nº. 000442.2020.14.000/9.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia (2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, com abrangência no Município de Cujubim/RO), para officiar nos autos da Notícia de Fato nº. 000442.2020.14.000/9, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00568/2021-90 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

II - Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades por parte do empreendedor em construção de um loteamento financiado com recursos subsidiados do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) III – Na hipótese de vícios na construção de imóvel cuja aquisição foi financiada com recursos advindos do PMCMV, a demonstração do interesse a ensejar a legitimidade da atuação do Parquet federal demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas e não somente como agente financeiro. Precedentes do STF e do STJ. IV – Os elementos dos autos indicam que a empresa pública atuou como mero agente operador do financiamento para a aquisição de unidade habitacional. V – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante

indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00572/2021-02 – Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná para investigar a extração irregular de recursos minerais e dos eventuais danos ambientais causados. 2. Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991 (que, frequentemente, são utilizados em conjunto, dada a similitude e o entendimento do STF de que não há superposição), dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF (Precedentes do STJ e STF). 3. O próprio Ministério Público Federal reconheceu sua atribuição para apurar o crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, de modo que a conexão com o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998 reforça a tese de competir ao MPF a apuração. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que votava no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

**Conflito de Atribuições nº 1.00606/2021-40 –
Rela. Fernanda Marinela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PAQUETÁ-PI, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (PEDREIRAS) SEM A COMPETENTE LICENÇA, OCASIONANDO POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado do Piauí e a Procuradoria da República no Piauí para investigar suposta prática de crime ambiental no município de Paquetá-PI, consistente na exploração de recursos minerais

(pedreiras) sem a competente licença, ocasionando possíveis danos ao meio ambiente. 2. A Notícia de Fato SIMP 001829-361/2019 que originou a investigação aponta para indícios da prática de crime de extração de recursos minerais sem a competente autorização previsto no art. 55, caput, da Lei nº 9.695/98. 3. Impende destacar que a Constituição Federal, ao tratar dos bens que integram o patrimônio da União, dispõe, em seus artigos 20, IX, e 176, caput, que: “Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.” 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.176/1991. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A competência criminal da justiça federal resta definida quando a infração é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união, nos termos do inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal. Precedentes: HC 130.219, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 15/03/2016; RHC 121.093, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06/06/2014. 2. Recurso desprovido. (STF - RE: 838204 PE - PERNAMBUCO 0006575-91.2013.4.05.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/04/2016, Data de Publicação:

Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

DJe-083 29/04/2016). 5. Conflito de Atribuição julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no presente procedimento.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento em apreciação, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Sílvio Amorim, que votava no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00605/2021-97 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DELITO DE EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, EM ÁREA PRIVADA. MINERAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E 2º DA LEI Nº 8.176/1991. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C

109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de supostos crimes de mineração ilegal, previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, e o dano ambiental decorrente. II – Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). III – Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, por sua vez, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ, STF e deste CNMP. IV – Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes. V – Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para apurar a alegada infração penal e o dano ambiental decorrente, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que votava no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00021/2021-49 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. EDITAL N. 35/2020. ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. CONTRATAÇÃO DE DUZENTOS ESTAGIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE E DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LEGALIDADE DA CONVOCAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I – Observados os critérios da Resolução CNMP nº 42 e da Lei do Estágio, nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é autorizada a abertura pelo Ministério Público de vagas de estágio a serem preenchidas por alunos de pós-graduação, modalidade de programa integrante

da educação superior, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Precedente do STF na ADI nº 5172. II – A não realização de certame para a contratação de servidores efetivos desde 2013, diante da natureza distinta dos vínculos, não obsta a abertura de seleção de estagiários de pós-graduação. III – O art. 18, § 4º, da Resolução CNMP nº 42/2009, acrescido pela Resolução nº 220, de 9 de novembro de 2020, possibilita a não realização de prova escrita enquanto durarem os efeitos da pandemia de covid-19, desde que adotados outros critérios objetivos para a seleção dos estagiários. IV – Evidenciada a legalidade da seleção de estagiários de pós-graduação no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e a inexistência de subjetividade nos critérios seletivos, não há qualquer providência a ser adotada por este Conselho Nacional. V – Improcedência do Pedido de Providências.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00137/2021-50 – Rela. Fernanda Marinela

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) 1.30.001.001521/2019-06. ARQUIVAMENTO DETERMINADO EM 11 DE JUNHO DE 2019 EM DECISÃO PLENÁRIA NO RPCA N. 1.00348/2019-79. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM 9 DE JUNHO DE 2020. PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES PELA PR-RJ. REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MPM E INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL MILITAR (APM) 7000600-15.2019.7.01.0001 EM 10 DE MAIO DE 2019. PATENTE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE CNMP. INEXISTÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADI N. 5901. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho instaurada a partir de petição do Procurador-Geral de Justiça Militar contra decisão exarada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 1.30.001.001521/2019-06. 2. A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em 9 de junho de 2020, por unanimidade, não homologou o arquivamento do PIC 1.30.001.001521/2019-06 em tramitação na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, retornando os autos à origem, para

prosseguimento das apurações, mesmo após decisão plenária definitiva deste CNMP no RPCA N. 1.00348/2019-79, em 10.03.2020, determinando seu arquivamento. 3. Em 26 de outubro de 2020, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (52º Ofício Exclusivo de Controle Externo da Atividade Policial) solicitou a cópia integral dos autos da Ação Penal Militar (APM) 7000600-15.2019.7.01.0001, com o objetivo de instruir o PIC 1.30.001.001521/2019-06. 4. Após decisão liminar deferida por esta Relatora, o coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão determinou, liminarmente, a suspensão de todos os atos de natureza investigatória criminal referentes aos fatos apurados no PIC 1.30.001.001521/2019-06, conforme acórdão do CNMP nos autos da reclamação nº 1.00348/2019-79 e decisão liminar proferida nos autos da reclamação nº 1.00137/2021-50. 5. Destaco, por oportuno, que a ADI n. 5901, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), e objetiva obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, § 2º e seus incisos, do Código Penal Militar, após a alteração promovida pela Lei n. 13.491/2017, para excluir da competência da Justiça Militar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis, ainda não foi julgada e inexistente qualquer determinação no sentido de suspender a eficácia da Lei n.º 13.491/2017. Portanto, seus preceitos continuam em vigor e devem ser efetivamente respeitados. 6. Comprovado o descumprimento da decisão exarada nos autos da reclamação nº 1.00348/2019-79, julgo procedente o pedido para

Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

reconhecer a atribuição do Ministério Público Militar para exercício da persecução penal do fato delituoso que é objeto da Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001, determinar que o Ministério Público Federal se exima de praticar qualquer ato de natureza investigatória na seara criminal em relação aos mesmos fatos, incluindo a requisição de instauração de inquérito endereçada à Polícia Federal, e determino que seja o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06 remetido ao órgão do Ministério Público Militar. 7. Determino ainda o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à Corregedoria Nacional para averiguar as responsabilidades pelo descumprimento da decisão Plenária exarada nos autos da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n. 1.00348/2019-79, cujo objeto é idêntico ao da presente reclamação. 8. Procedência.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para reconhecer a atribuição do Ministério Público Militar para exercício da persecução penal do fato delituoso objeto da Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001; determinar que o Ministério Público Federal se exima de praticar qualquer ato de natureza investigatória na seara criminal em relação aos mesmos fatos, incluindo a requisição de instauração de inquérito endereçada à Polícia Federal; e determinar que o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06 seja remetido ao Órgão do Ministério Público Militar, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio

Amorim, que votava pela procedência da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho Nacional do Ministério Público, divergindo da Relatora quanto ao encaminhamento da questão para análise disciplinar, por não vislumbrar falta funcional apta a dar ensejo a esse tipo de procedimento. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00723/2021-04 – Rel. Sandra Krieger

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA PROPTER LABOREM. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Procedimento de Controle Administrativo requerido pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Amapá em face de Resolução que teria reduzido os valores percebidos em razão do adicional de interiorização para que fossem equiparados aos dos servidores do Poder Judiciário. 2. A



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que inexistente direito adquirido a regime jurídico, além de se tratar de atribuição administrativa particular ao Ministério Público estadual que editou a Resolução impugnada. Precedentes. 3. O aumento dos vencimentos dos servidores públicos pelo Poder Judiciário viola a separação dos Poderes consagrada em nossa ordem constitucional por se tratar de competência legislativa. Teor do verbete sumular 37 do Supremo Tribunal Federal. 4. As vantagens pecuniárias de natureza *propter laborem* remuneram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 5. Não há qualquer irregularidade na base de cálculo prevista na Resolução nº. 006/2017-CPJ-MPAP, porquanto ela se encontra em total consonância com o art. 52 da Constituição Estadual. 6. A determinação veiculada no art. 129, § 4º, da Constituição Federal estabelece a necessidade de isonomia entre os membros do Ministério Público e da Magistraturas, não se estendendo aos servidores. 7. Improcedência. 8. Rejeição da preliminar de prevenção.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prevenção e julgou improcedente o feito, rejeitando, por consequência, os pedidos principal e alternativos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o

Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00823/2018-07 – Rel. Marcelo Weitzel

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA DE SUPOSTOS PROMOTORES DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO AO PGJ/BA PARA ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. IMPROCEDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ILEGALIDADE DE PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES. FATOS QUE EXIGEM APURAÇÃO DE OFÍCIO (ART. 130-A, §2º, II, CF C/CART. 36, §4º, RICNMP). NECESSIDADE DE LEI PARA DISPOR SOBRE REMUNERAÇÃO (ART. 48, X, CF) E CARGOS (ART. 37, X, CF). PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A CARGOS CRIADOS POR ATO ADMINISTRATIVO E OCUPADOS ALÉM DO NÚMERO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PARA INTERRUÇÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS. 1. Embora a petição inicial não ostente todos os requisitos de procedibilidade (ausência de identificação dos requerentes) e o pedido não possa ser atendido por ferir a autonomia ministerial na avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade para

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

apresentação de projetos de lei (PP nº 1.00389/2016-30. Publicado em 13/10/2019. Relator Conselheiro Antônio Duarte), este Conselho pode e deve, nos termos do art. 130-A, §2º, II, da CF e do art. 36, §4º, CF, apurar de ofício condutas ilegais levadas a seu conhecimento. 2. O pagamento de gratificação e a criação de cargos exige a edição de lei formal (art. 48, X, art. 37, X, ambos da CF) (RE n. 577.025, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 6.3.2009), de modo que verbas pagas a cargos criados por ato administrativo e preenchidos em número além do expressamente previsto em lei não se coadunam com os ditames constitucionais e legais de regência. 3. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente com determinação de ofício para interrupção imediata de pagamento de gratificação a 1 (um) dos cargos de assessor especial da Procuradoria-Geral de Justiça, a (4) quatro dos cargos de assessor especial do Corregedoria-Geral de Justiça, a 10 (dez) cargos de coordenador de centros de apoio operacional (CAOCIFE, CEACON, CAOCRIM, CAOCA, CAODH, CEDUC, CEAMA, CESAU, CEOSP e CAOPAM); aos cargos de coordenador de Gestão Estratégica; coordenador de Segurança Institucional e Inteligência (CSI); coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais (GAECO); coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os

Conexos Previstos na Lei (GAESF) e; coordenador da Central de Apoio Técnico (CEAT).

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ainda, em razão dos fatos apurados nos autos, notadamente o pagamento de gratificação sem previsão legal, por unanimidade, votou no sentido de determinar, de ofício, ao Ministério Público do Estado da Bahia a interrupção imediata do pagamento de gratificação: A) a 1 (um) dos cargos de assessor especial da Procuradoria-Geral de Justiça; B) a (4) quatro dos cargos de Promotor/Procurador Corregedor, auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça; C) aos 10 (dez) cargos de coordenador de centros de apoio operacional (CAOCIFE, CEACON, CAOCRIM, CAOCA, CAODH, CEDUC, CEAMA, CESAU, CEOSP e CAOPAM); D) aos cargos de coordenador de Gestão Estratégica, de coordenador de Segurança Institucional e Inteligência, de coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais (GAECO) e de coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos Previstos na Lei (GAESF), coordenador da Central de Apoio Técnico (CEAT); esclarecendo, por fim que, em relação aos cargos de Promotor/Procurador Corregedor – item A) – e de Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça – item B) –, o voto se limita aos cargos ocupados além do limite legal previsto no art. 30, §1º, e art. 55, caput, ambos da LOMP/BA, nos



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

**Pedido de Providências nº 1.00572/2020-12 –
Rela. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES MÍNIMO E MÁXIMO. AUTONOMIA INSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO CNMP nº 9/2016. JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Providências, instaurado a partir de pedido formulado pela Sr. Misael Silva Nogueira, em que se insurge contra o valor pago aos membros a título de auxílio alimentação, no âmbito das unidas do Ministério Público Brasileiro, requerendo, ao final, que seja fixado o valor entre 2% e 5% do subsídio, no mínimo de R\$ 910 e no máximo de R\$ 1.500,00. 2. “A fixação do valor do auxílio-alimentação é ato inserto no âmbito da autonomia administrativa conferida ao Ministério Público, nos termos do art. 127, §2º, da CRFB, de modo que não cabe ao CNMP rever os critérios adotados na fixação da referida verba em cada unidade ministerial, sob pena de interferir, indevidamente, na autonomia institucional” (PP nº 1.00012/2020-

68, Rel. Cons. Valter Shuenquener de Araújo, DE 06/02/2020). 3. “Conforme já advertido ao requerente, nos autos do PCA nº 1.00809/2019-21, ‘o ajuizamento de sucessivas demandas, desprovidas de fundamentação idônea, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual, consoante decidiu recentemente o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3a Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. Acd. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/10/2019)” (PCA nº 1.00205/2020-55, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., DE 02/04/2020) 4. Pedido de Providências não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Pedido de Providências, indicando que a reiteração de manifestações acerca do mesmo objeto sem que haja novos elementos aptos a ensejar a rediscussão do tema pode consubstanciar abuso do direito de petição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

Proposição nº 1.00853/2020-93 – Rel. Fernanda Marinela

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ACRESCENTA O INCISO XVII NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 89, DE 28 DE AGOSTO DE 2012. OBJETIVA TORNAR OBRIGATÓRIO NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL QUE PRODUZAM OU TENHAM SOB SUA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO NO ÂMBITO DAS UNIDADES E DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. RETIRADA DA PROPOSTA. 1. Trata-se de Proposta de resolução que acrescenta o inciso XVII no art. 7º da Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012. 2. A proposta foi apresentada pelo ilustre Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta e tem por objetivo tornar obrigatória, por parte de cada ramo do Ministério Público, a disponibilização em seus respectivos sítios eletrônicos, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo do disposto na Resolução CNMP n. 86-2012, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade dentre elas condenações de pessoas físicas ou jurídicas, na esfera cível, trabalhista e penal proferidas em ações judiciais propostas pelo Ministério Público ou dos quais tenha intervindo como custos legis. 3. O Conselheiro proponente solicitou, por meio do memorando nº 4/2021/CONATETRAP, a retirada da presente proposta, tendo em vista deliberação do Comitê Nacional do Ministério

Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (CONATETRAP) por ocasião da 2ª Reunião Ordinária 2021. 4. Explica que novas reflexões sobre o tema foram levantadas pelos integrantes do CONATETRAP e por ramos do Ministério Público e, a partir dessas reflexões, concluiu-se que seus desdobramentos ainda carecem de um maior aprofundamento no âmbito das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro, optando-se por não regulamentar a matéria no momento, comprometendo-se os integrantes do CONATETRAP a continuar os estudos e a fazer nova proposta no futuro, caso entendam pertinente. 5. Retirada da proposta.

O Conselho, por unanimidade, manifestou-se pela retirada da presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00973/2020-18 (Embargos de Declaração) – Rel. Fernanda Marinela

Processo Sigiloso.



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

**Conflito de Atribuições nº 1.00729/2021-36 –
Rela. Fernanda Marinela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA “NOVA MAIS EDUCAÇÃO”. POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA FEDERAL CÍVEL RATIONE PERSONAE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará para apuração de possíveis irregularidades na execução do Programa “Nova Mais Educação” supostamente cometidos pelo Prefeito do Município de Bragança e seu chefe de gabinete. 2. Restou consignada pelo MP-PA e pelo MPF a inexistência de elementos indicativos de crime, inclusive tendo ocorrido o arquivamento da Notícia de Fato (fls. 19 e 103). Por tais razões, a discussão diz respeito tão somente à seara da improbidade administrativa supostamente cometida por agentes políticos municipais, restando prejudicada qualquer análise, no âmbito deste conflito, sobre apuração criminal e foro por prerrogativa de função. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa” (AgRg na AIA 32/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha,

Corte Especial, DJe 13/5/2016). 4. Assim, a investigação e o processamento na seara cível correrão perante o primeiro grau e, considerando se tratar de agente político municipal, sobressai a atribuição do Ministério Público estadual. Isso porque o STJ já decidiu que a competência federal em demandas cíveis se dá segundo o critério *ratione personae*, inexistindo nos autos fato que atraia a incidência do art. 109, I, da CF. Nesse sentido: AgInt no CC 176.053/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021. 5. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00253/2020-70 – Rel. Silvio Amorim

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATO EXPEDIDO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (9º OFÍCIO CRIMINAL ESPECIALIZADO) AFRONTOSO À AUTONOMIA DO MPES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DO MPES EM SITE OFICIAL E MÍDIA LOCAL VIRTUAL. CONFIGURAÇÃO DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA AUTONOMIA DO MPES. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO INIBIR E ELIMINAR AMEAÇAS À AUTONOMIA INSTITUCIONAL DO MPES E À HOMEOSTASIA DO MP BRASILEIRO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 116 E 117, DO RICNMP.

O Conselho, por maioria, conheceu o Recurso Interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sem qualquer ressalva quanto à extensão da matéria devolvida, dando-lhe provimento, reformando a decisão impugnada para julgar procedente esta Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público e, via de consequência: a) determinar ao requerido que se abstenha de “representar” ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo matérias que fogem ao campo de atribuições do órgão de execução federal e,

ainda, de utilizar o sítio oficial da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo para exposição indevida do Parquet Estadual, em respeito ao princípio da autonomia do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e à homeostasia do Ministério Público brasileiro; b) recomendar aos membros do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo que observem os limites de atribuição demarcados e estabelecidos no art. 27, da Lei nº 8.625/1993, no art. 39, da LC nº 75/1993, bem como que observem os estritos termos do Enunciado nº 2º, da 1ª CCR do Ministério Público Federal e dos Enunciados nº 99 e 100, da 2.ª CCR do Ministério Público Federal, fazendo cessar quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente “público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções”, nos termos do voto divergente da Conselheira Sandra Krieger. Vencido, em parte, o Conselheiro Sebastião Caixeta que, no dispositivo do voto, dava provimento ao Recurso Interno interposto, para: 1) ordenar ao reclamado que se abstenha de determinar e/ou dar ordens, no bojo de representações, para que outro ramo ou unidade do Ministério Público tome providências e, ainda, de utilizar o sítio eletrônico da Procuradoria da República para exposição indevida daqueles; e 2) determinar a imediata cessação de quaisquer



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

investigações, procedimentos ou expedientes similares, que coincidam com a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, conforme previsão das respectivas leis orgânicas, com o envio dos respectivos procedimentos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Vencidos, ainda, os Conselheiros Silvio Amorim e Marcelo Weitzel que não conheciam do Recurso Interno quanto à questão que não estava contida na petição inicial e conheciam o presente Recurso Interno quanto aos temas elencados desde a origem deste procedimento, mas, no mérito, negavam provimento. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00279/2020-91 – Rel. Silvio Amorim

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATO EXPEDIDO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO QUE VIOLA A AUTONOMIA DO

MP/ES. CONFIGURAÇÃO DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA AUTONOMIA DO MP/ES. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, DE ESTATURA CONSTITUCIONAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM INGERÊNCIA NA ATIVIDADE-FIM MINISTERIAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO A INIBIR E A ELIMINAR AMEAÇAS À AUTONOMIA INSTITUCIONAL DO MP/ES. I – Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público formulada pelo MP/ES em face de ato emanado da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, a RECOMENDAÇÃO nº 6/2020/PR-ES/Gab-EOO COVID-19, que notifica o Secretário de Estado da Saúde e o Governador do Estado do Espírito Santo para que “(1) promovam o imediato cumprimento da atual orientação do Ministério da Saúde quanto à notificação obrigatória de todos os casos suspeitos de COVID-19, segundo sua definição operacional vigente” e para que “(2) determinem a apuração do número de casos suspeitos de COVID-19, conforme definição operacional vigente do Ministério da Saúde, que não tenham sido notificados, informando-o ao MPF no prazo de 72 (setenta e duas) horas e notificando-os no sistema próprio no prazo de 15 (quinze) dias”. II – Não caracterização de conflito de atribuições, mas sim de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, porquanto a indevida usurpação da competência do MP/ES pelo MPF é ampla para casos de fiscalização das políticas públicas no contexto da Covid-19 no Estado do Espírito Santo, a demandar pronunciamento deste CNMP também de forma

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

ampla, para além de eventuais procedimentos instaurados no âmbito da Procuradoria da República. III – Conhecimento do presente feito como Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público Brasileiro, possibilitando a adoção de providências visando a inibir e a eliminar ameaças à autonomia do MP/ES, não implicando em ingerência na atividade-fim ministerial, mas, sim, resguardo da homeostasia do MP brasileiro, conforme inteligência dos arts. 116 e 117 do RICNMP. IV – Não incidência da Súmula CNMP nº 8/2018, uma vez esclarecido e demonstrado nos autos que não há similitude de objeto e de causa de pedir entre esta RPAMP e as demandas judiciais aforadas. V – Divergência assentada no sentido de conhecer e dar provimento ao presente Recurso Interno, a fim de conhecer e dar provimento ao presente Recurso Interno, a fim de que seja julgada parcialmente procedente a RPAMP e, via de consequência: 1) declarar a insubsistência da RECOMENDAÇÃO nº 6/2020/PR-ES/Gab-EOO COVID-19, expedida pelo Ministério Público Federal, ante o claro vício de competência no ato administrativo em questão; 2) ordenar ao reclamado que se abstenha de determinar e/ou dar ordens, no bojo de representações, para que outro ramo ou unidade do Ministério Público tome providências e, ainda, de utilizar o sítio eletrônico da Procuradoria da República para exposição indevida daqueles; e 3) determinar a imediata cessação de quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares, que coincidam com a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo,

conforme previsão das respectivas leis orgânicas, com o envio dos respectivos procedimentos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

O Conselho, por maioria, deu provimento ao presente Recurso Interno, a fim de que seja julgado parcialmente procedente o presente feito e, via de consequência: 1) declarar a insubsistência da Recomendação nº 6/2020/PR-ES/Gab-EOO COVID-19, expedida pelo Ministério Público Federal, ante o claro vício de competência no ato administrativo em questão; 2) ordenar ao reclamado que se abstenha de determinar e/ou dar ordens, no bojo de representações, para que outro ramo ou unidade do Ministério Público tome providências e, ainda, de utilizar o sítio eletrônico da Procuradoria da República para exposição indevida daqueles; e 3) determinar a imediata cessação de quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares, que coincidam com a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, conforme previsão das respectivas leis orgânicas, com o envio dos respectivos procedimentos ao Ministério Público do Estado do Espírito, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Caixeta. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que negava provimento ao Recurso Interno. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00669/2018-38 – Rel. Marcelo Weitzel

Após o voto do Relator, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor membro do Ministério Público do Estado do Paraná, aplicando-lhe a sanção disciplinar de advertência, pediu vista a Conselheira Sandra Krieger. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00095/2021-85 – Rel. Luciano Maia

Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinar, em definitivo, ao Ministério Público do Estado do Ceará que atribua interpretação aos itens 8.1 e 18.1, do Edital nº 1 - MPCE, de 29/11/2019, no sentido de que a avaliação de

títulos integre a base de cálculo, com as demais provas, para fins de cálculo da nota final do certame, excluída a possibilidade de consideração adicional da avaliação de título após a consolidação da nota final, pediram vista conjunta os Conselheiros Rinaldo Reis e Oswaldo D’Albuquerque. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados. Aguardam os demais.

PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90
1.00461/2019-18
1.00838/2018-11
1.00675/2019-58
1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)
1.00464/2021-30
1.00882/2020-73
1.00322/2020-19
1.00415/2021-60
1.01065/2017-37
1.00067/2021-59
1.00216/2020-53
1.00930/2020-79 (Recurso Interno)
1.00029/2021-88
1.00068/2021-02

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

1.00432/2021-99 (Recurso Interno) (Processo Sigiloso)

1.01008/2018-10 (Recurso Interno)

1.00827/2020-74

1.00276/2021-10

1.00345/2021-69

1.00518/2021-67

1.00783/2021-81

PROCESSOS RETIRADOS

1.00955/2020-36

1.00354/2021-50

1.00307/2020-06 (Recurso Interno)

1.00997/2020-21 (Processo Sigiloso)

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00342/2020-08 a partir de 10/06/2021 por 90 dias

1.00408/2021-87 a partir de 23/06/2021 por 90 dias

1.00471/2021-13 a partir de 23/06/2021 por 90 dias

1.00978/2020-96 a partir de 14/06/2021 por 90 dias

1.00997/2020-21 a partir de 28/06/2021 por 90 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Sebastião Caixeta

Proposição nº 1.00845/2021-46

Apresentada proposta que altera a Resolução nº 171/2017, que trata da Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público (PNTI-MP). A alteração estabelece que o plano de trabalho que efetiva os requisitos definidos pela resolução terá a sua implementação acompanhada pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), que estabelecerá prazos para o seu cumprimento. No texto original, que se pretende modificar, o plano de trabalho, aprovado pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, deveria obrigatoriamente ser cumprido pelas unidades e ramos do Ministério Público até o próximo dia 20 de julho. De acordo com Sebastião Caixeta, que também é presidente da CPE: “entendendo que enfrentamos momento peculiar e desafiador na gestão das unidades e ramos, que nos forçou a realocar as prioridades na área, em razão da pandemia. Resolvemos apresentar a proposição, com o objetivo de alterar a forma do acompanhamento da implementação da PNTI-MP”. Caixeta informou que se verificou que a maioria das unidades e ramos está cumprindo os seus respectivos planos, no entanto algumas apontam que, possivelmente, não teriam como cumprir o prazo previsto na resolução, dada a excepcionalidade e complexidade do momento que atravessam.



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

Conselheiro Sebastião Caixeta

Proposição nº 1.00846/2021-08

Apresentada proposta de resolução que altera a Resolução CNMP nº 23/2007, responsável por disciplinar, no Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. A proposta possibilita a publicação de atos praticados no inquérito civil ou no procedimento preparatório, como a promoção de arquivamento, por meio da imprensa oficial ou na página do Ministério Público na internet, nos casos em que não localizados os que devem ser cientificados. O conselheiro proponente esclareceu que: “visando a instituir alternativa de publicidade capaz de garantir o devido alcance às notificações, sem, entretanto, onerar os serviços auxiliares do Ministério Público, proponho a inclusão da publicação na página do Ministério Público na internet como meio de cientificação nessas hipóteses específicas”. Segundo Caixeta, a previsão de publicação tão somente pela imprensa oficial pode tornar a atividade de intimação mais onerosa, demandando maior atuação dos servidores públicos eventualmente designados para tal tarefa, os quais deverão realizar cadastros específicos para uso da ferramenta.

Conselheiros Luciano Maia e Marcelo Weitzel

Proposição nº 1.00847/2021-53

Apresentada proposta de recomendação para o Ministério Público fomentar a fiscalização dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ em cumprimento das penas privativas de liberdade nos estabelecimentos penais. A

apresentação da proposição ocorreu durante a 10ª Sessão Ordinária de 2021 do CNMP. Para efeitos da recomendação, entende-se por LGBTI+ a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais. Entre outros pontos, a proposta recomenda que o Ministério Público estimule iniciativas que garantam o direito à vida, à integridade física e mental, à integridade sexual, a segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual, bem como ao acompanhamento psicossocial da população LGBTI+ no sistema prisional. O conselheiro Luciano Nunes Maia Freire é presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais; Marcelo Weitzel preside a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP). Em suas justificativas, os conselheiros destacam que a população carcerária LGBTI+ precisa de tratamento diferenciado “pela obviedade de fazer parte de um grupo de pessoas oprimidas pelo duplo estigma de serem presidiários e também LGBTI+, num caso claro de incidência do artigo 5º da Constituição Federal de 1988”. Afirmam, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução nº 348/2020, posteriormente alterada pela Resolução nº 366/2021, para estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

ou monitorada eletronicamente. Ambos os conselheiros salientam, também, que “o sistema prisional demanda participação socialmente efetiva do Ministério Público brasileiro na fiscalização dos direitos da população carcerária LGBTI+”. Argumentam que, com base nos artigos 41 e 67 da Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), membros/as do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem assegurar todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Nesse contexto, Luciano Nunes e Marcelo Weizel citam a Carta de Conclusão do XI Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, de 2020. O documento previu iniciativas do Ministério Público voltadas à garantia de direitos das pessoas LGBTI+ encarceradas. Por ocasião da elaboração da Carta, reconheceu-se a necessidade, por exemplo, de alteração da Resolução CNMP nº 56/2010, a fim de aprimorar os formulários de inspeção em estabelecimento prisional para inserir informações acerca da identidade de gênero e orientação sexual.

Conselheiras Sandra Krieger e Fernanda Marinela
Proposição nº 1.00842/2021-85

Proposta de emenda regimental apresentada pelas conselheiras Sandra Krieger e Fernanda Marinela durante a 10ª Sessão Ordinária de 2021 torna a sustentação oral perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) atividade privativa de advogados e membros do Ministério Público. A proposta é resultado de solicitação do representante institucional da Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB) junto ao CNMP, Ulisses Rabaneda, e do procurador nacional de Defesa das Prerrogativas do Conselho Federal da OAB, Alex Sarkis. De acordo com o texto, a modificação regimental não impede, nos termos do caput e do § 1º do artigo 55 do Regimento Interno do CNMP, que ocupem a tribuna autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do presidente, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato; ou presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público, assim comprovados, antes da votação dos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados. Sandra Krieger e Fernanda Marinela explicaram que a proposta de emenda regimental vai racionalizar as atividades e otimizar a função institucional do CNMP. “Facultar apenas a advogados regularmente constituídos e a membros do Ministério Público essa possibilidade de fazer uso da tribuna, longe de se constituir em um óbice de acesso a esta Casa, assegura ao cidadão que sua demanda, necessariamente, seja defendida em sessão com a habilitação técnica necessária. Em suma, garante-se às partes um julgamento justo e com a imprescindível defesa técnica”, disseram as conselheiras. As duas integrantes do colegiado ainda frisaram que a proposta também tem o objetivo de dificultar que sustentações absolutamente desconexas ou com verdadeiro descontrole verborrágico, representando achinçalhe à relevância do CNMP, sejam realizadas perante o Plenário. “Assim sendo, facultar o uso da tribuna somente aos

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 65 – Ano 2021

22/06/2021

membros do Ministério Público e aos advogados regularmente constituídos, por certo, permite que esta Casa melhor analise os casos que são trazidos à nossa apreciação nas ponderações orais aduzidas em uma sustentação oral técnica e consciente dos limites de atuação desta Corte Administrativa”, falaram.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.

Conselheiro Silvio Amorim

Proposição nº 1.00841/2021-21

Apresentada proposta de resolução que visa alterar os parágrafos 2º e 7º, do Art. 7º-A, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público apenas para atualizar e acertar as remissões que são realizadas no corpo do texto do RICNMP após a Emenda Regimental CNMP nº 34/2021.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 17 (dezessete) decisões, publicadas no período de 08/06/2021 a 21/06/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 9 (nove) decisões, publicadas no período de 08/06/2021 a 21/06/2021.